



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0266/2021-GPETV**

**PROCESSO N° : 3400/2017**   
**INTERESSADO : JOSÉ CARLOS ARAÚJO**  
**ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA (ALTERAÇÃO DE ATO APÓS REGISTRO)**  
**UNIDADE : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - PM/RO E SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA (SESDEC/RO)**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Retornam a este Ministério Público de Contas os autos que trataram da análise da legalidade de ato de transferência para reserva remunerada de Policial Militar, o qual integrava o quadro efetivo do CBM/RO, ocupante da graduação de 2º Sargento PM, RE n° 10005363-1.

Emitido o Parecer Ministerial n. 0122-2018-GPETV (ID 590024), o Exmo. Conselheiro Relator prolatou o Acórdão AC1-TC 00600/18 - 1ª Câmara (ID 621679), considerando legal e deferindo o registro do ato concessório em análise. Após o trânsito em julgado da referida decisão (na data de 20.06.2018), os autos foram arquivados.

Em 11.10.2021 aportou na corte de contas, nova documentação nos autos, o que originou o pedido de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

desarquivamento destes. A referida documentação, encaminhada pela Polícia Militar e recebida na Corte de Contas por meio do Documento n. 08439/21 (ID 1102007), informa sobre a Retificação de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 344/2021/PM-CP6, de 17.09.2021 (ID 1102008, pp. 50/51), publicado no DOE n. 187, de 17.09.2021 (ID 1049955, p. 52), que alterou o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 063/IPERON/PM-RO, de 8.3.2017.

A despeito disso, a equipe técnica elaborou o relatório técnico ID 1126005, considerando regular o ato n.344/2021/PM-CP6, com a devida averbação ao ato concessório 063/IPERON/PM-RO, de 8.3.2017.

Ato contínuo, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas para a manifestação na forma regimental.

## É o breve relato.

Preliminarmente, cabe a este *Parquet* de Contas frisar que, na atual fase processual, após o desarquivamento dos presentes autos, o objeto principal agora cinge-se sobre o Ato n.3444/2021/PM-CP6, de 17.09.2021, que versa sobre uma **modificação posterior ao registro**, não se tratando, portanto, de análise de concessão inicial, haja vista que esta já foi procedida, sendo considerado o ato legal e registrado pelo Tribunal, consoante materializado no Acórdão AC1-TC 00600/18 - 1ª Câmara (ID 621679).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Em sendo assim, *in casu*, há um fato novo a ser analisado pela Corte de Contas, já que o ato de reserva n. 344/2021/PM-CP6, de 17.09.2021, altera a fundamentação legal do ato anterior (Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 063/IPERON/PM-RO, de 8.3.2017), em razão do **militar da reserva** ter comprovado o atendimento aos requisitos do **artigo 29 da Lei n° 1063/2002**, para percepção de **proventos com Grau Hierárquico Imediatamente Superior** (GHIS).

Contudo, insta consignar que já houve manifestação deste Ministério Público de Contas em caso análogo ao dos autos, com amplo debate e aprofundamento teórico sobre a matéria, **através do Parecer 213/2021-GPETV, de 04.11.2021, referente ao Processo 1632/2021**, cuja conclusão considerou legal o ato retificador da fundamentação legal do ato concessório de reserva remunerada, determinando a ciência do chefe do Poder Executivo e recomendação à unidade responsável pela autuação de processos na Corte de Contas.

Nesse contexto, revela-se despiciendo uma pretensa repetição dos fundamentos já expostos na citada manifestação ministerial, motivo pelo qual, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade, ratifica-se *in totum* os fundamentos expostos no **Parecer 213/2021-GPETV** como razão de opinar meritoriamente nos presentes autos.

Consoante manifestação da SESDEC, por meio da Procuradora do Estado lotada junto aquela Secretaria, **Informação n° 239/2021/SESDEC-ASSESS** (Id 1102008, p. 35/41),



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

os documentos dos autos comprovam **o direito do militar da reserva de receber proventos calculados com base no grau imediatamente superior**, soldo de 1º Sargento PM, a contar de 01.09.2020, com fundamento no art. 29, da Lei n. 1063/02.

Isso posto, convergindo parcialmente com a proposta da Unidade Técnica (ID 1126005), o Ministério Público de Contas **opina seja**:

**1. considerado legal o Ato n. 344/2021/PM-CP6, de 17.09.2021**, o qual retificou o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 063/IPERON/PM-RO, de 8.3.2017, hipótese que se amolda ao disposto no inciso II, do art. 37 da LC n. 154/96, parte final, podendo ser devidamente registrado por essa Corte de Contas;

**2.** recomendado à unidade responsável pela autuação de processos do Tribunal que contenham documentação referente a ato de pessoal (aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão) os quais tenham modificado a fundamentação legal de ato anterior e com repercussão financeira nos proventos, que faça constar tal fato nos dados gerais do processo no Sistema PCe.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2021.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**  
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 29 de Novembro de 2021



ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR